	(10000
	Choocord addition according to the descent of the contract of
Š	000
MENDES	100
EREIRA	10000
almente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	
Z HENR	•
por LUI	
Imente	
digita	
i assinado	
mento fo	***
Este docum	:
Es	

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# PARECER PRÉVIO Nº 4/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11300/2017.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Itamarati
- 4- Exercício: 2016
- 5- Responsável: João Medeiros Campelo (Prefeito Municipal)
- **6- Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM n.º 4.177 e Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM n.º 10416
- 7- Unidade Técnica: DICAMI E DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5128/2018-DMP, Dr. Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício 2016, do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação à todas as impropriedades não sanadas do relatório conclusivo DICAMI nº 60/2018 01, 02, 04, 07, 8a, 8d, 8e, 8i, 8j, 10, 11, 14 a 19, 22, 23, 25, 28, 29, 30 a 34, fls. 5451/5562.
- 11- Ata: 3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 6 de Fevereiro de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	oferância acesse o site http://consulta toe am doy, hr/spede e informe o código. DE336DAE-EADE6638-B8B54DD6-8100037D

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	

Fls. Nº \_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

PLES COLLECTION IN	
tado do Amazonas	

Pág. 2

# PARECER PRÉVIO Nº 4/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza,

- Procurador-Geral.

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

#### **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Auditor-Relator

### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

#### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

#### **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

Conselheiro-Convocado

### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	farância acessa o sita http://constulta toa am dov. hr/spada a informa o cádigo: DE336DAE-EA0E6638-B9B54DD6-9400037C
S) H	S
₽	й
ĺ	2
ಶ	Ц
Υ Σ	2
☶	ç
K.	22
Ξ.	۲
Щ	5
ಠ	2
$\overline{\mathbb{Z}}$	ζ
Z W	
工	9
$\stackrel{\bowtie}{=}$	į
ゴ	f
ō	
9	ç
ţ	è
Ĕ	ý
ta	3
digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	ç
õ	2
g	č
ı≌	ļ
as	\$
ō	-
2	5
en	/
Ę	4
S	2
ŏ	÷
Este documento foi assinado di	0
Ш	0
	Č
	Č
	2
	2
	ç
	Ť

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



# DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº \_\_\_\_\_ Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 4/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 4/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11300/2017.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Itamarati
- **4- Exercício:** 2016
- 5- Responsável: João Medeiros Campelo (Ordenador de Despesa)
- **6- Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM n.º 4.177 e Ênia Jéssica da Silva Garcia 10416
- 7- Unidade Técnica: DICAMI E DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5128/2018-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Itamarati. Exercício de 2016.

Irregularidade. Alcance. Multa

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto Excelentíssimo Senhor, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itamarati, sob responsabilidade do Sr.João Medeiros Campelo, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas referente ao exercício 2016, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais relação a todas as impropriedades não sanadas do relatório conclusivo DICAMI nº 60/2018 01, 02, 04, 07, 8a, 8d, 8e, 8i, 8j, 10, 11, 14 a 19, 22, 23, 25, 28, 29, 30 a 34 fls. 5451/5562.
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. João Medeiros Campelo no valor de R\$ 6.836.838,01 (seis milhões, oitocentos e trinta e seis mil, e oitocentos e trinta e oito reais e um centavo), nos termos nos moldes do art. 304, IV e VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas despesas não comprovadas, conforme relatório da DICAMI nº 60/2018, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Itamarati. Conforme os itens:
  - 10.2.1. Restrição nº 14 (a): dada a ausência da efetiva

	operator and a secondary of the second and second as a second as informed a continue DE338DAE_EAOFERS38_B8BEADDR_8400037C
	מים ער:
	DOD O
digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	OFFERS
$\mathbb{E}$	4
RA	7
EREI	LOSSEL
田田	č
ಠ	2
$\overline{\mathbb{R}}$	ý
單	
<u> </u>	2
$\exists$	t V
ğ	0
je.	2
ner	9
ם	į
Este documento foi assinado digit	5
ဓ	2
ī,	ç
ass	+
<u>ō</u>	7
9	ç
ner	1
ij	‡
용	<u>+</u>
ste	Ċ
Ш	0
	0
	2.
	ŝ
	to
	ç

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 4/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 4/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

comprovação quanto à validade das Notas Fiscais Eletrônicas identificadas durante a auditoria, denotando tratar-se de notas fiscais inidôneas, e que por não demonstrarem tratar-se documentos fidedignos, são passíveis de serem desqualificados como meio de comprovação da aquisição de combustível a que se referem, no valor de R\$ 278.277,58 (duzentos e setenta e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

- 10.2.2. Restrição nº 14 (f): dada a apresentação de notas fiscais eletrônicas com erros de cálculo e de valores dos combustíveis adquiridos no montante de R\$ 12.147,06 (doze mil, cento e quarenta e sete reais);
- 10.2.3. Restrição 15: O saldo contábil de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado nos balanços Patrimonial e Financeiro de 31/12/2015 (R\$ 6.889.848,82) é composto dos seguintes valores: Caixa, no valor de R\$ 604.754,18; Tesouraria Geral no valor de R\$ 5.103.601,13 (ambas as contasnumerário em espécie); Bancos e Aplicações no Mercado Aberto, no valor de R\$ 1.181.493,51; e Poupança no valor de R\$ 1,94. Em relação ao saldo registrado em "Caixa" e "Tesouraria Geral", (numerário em espécie), foi lavrado um TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA, assinado pelo prefeito, que atesta o valor registrado nos Balancete Financeiro e Balancete de Verificação do Razão e nas Contas existentes na Contabilidade.
- 10.2.4. Restrição n° 19: pelo pagamento de juros e multas no valor de R\$ 762.468,06 (setecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e seis centavos), com dano ao erário municipal, caracterizados como dispêndio estranho à competência da instituição, sem caráter público, posto que não abrangido pelo conceito de gasto próprio do órgão, não prevista no orçamento, conforme dispõe o art. 4° c/c o artigo 12 da Lei Federal n° 4.320/64.
- 10.2.5. **Restrição n° 22**: pelo pagamento de diárias ao Prefeito e à Vice-Prefeita em períodos, que somados, alcançam 248 (duzentos e quarento e oito) dias, inclusive com períodos ininterruptos de 80 (oitenta) dias para o Prefeito e 72 (setenta e dois) dias para a Vice-Prefeita, culminando, em pelo menos duas vezes, com o afastamento concomitante de ambos, deixando a Municipalidade sem seus representantes legais acarretando ônus ao erário dada a

	ת
	ġ
	2
	₹
	α
	ď
	۲
	$\mathcal{L}$
	.5
	ä
	ä
	α
	ď
ഗ	~
ш	ä
Ω	11
Z	5
ш	⊴
≥	щ
Ø	ц
₽.	٥
☵	$\mathcal{C}$
ᄴ	ď
#	5
7	ù
-	٥
ente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	DESSENDE DESSENDE EN PERESSE BREANDR. 810
$\stackrel{\sim}{\sim}$	۶
$_{\circ}$	₽
$\propto$	۶,
Z	Č
ш	c
I	a
N	ē
☱	5
긲	4
こ	2.
ō	a
Δ	a
Ð	Ť
ె	g
ē	-
╧	ž
╦	2
	>
誉	
ligit	ç
digita	5
do digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	2
ado digita	on and
inado digita	מט מופ פר
ssinado digita	on me ant
assinado digita	on me ant e
i assinado digita	on and ette
foi assinado digita	on the art ethis
o foi assinado digita	on and ethican
nto foi assinado digita	on and ethicanon
ento foi assinado digita	//consults to an on
mento foi assinado digita	on me ant ethianon//.u
umento foi assinado digita	on me ant ethionophina
ocumento foi assinado digita	ob me aut ethnous /// utth
documento foi assinado digita	to http://cnc//rate and etlicanon/
e documento foi assinado digita	on me and efficiency//-ntth atia
ste documento foi assinado digita	or me art ethionophy.htm
Este documento foi assinado digita	on me ant ethinonogy, out a disco
Este documento foi assinado digita	on me ant ethinonon//ntth atia o as
пã	on the act ethiographical passes
Este documento foi assinado digita	on me and ethilonophy.//rutth atia or assert
Este documento foi assinado digita	on me ant ethinonou// ntth atia o assault
Este documento foi assinado digita	on me and ethinanon///ntth atia o appare a
Este documento foi assinado digita	on me ant ethilonophy. Attach as a page eigh
Este documento foi assinado digita	on me ant ethilonophy. Atthebase of a page eight
Este documento foi assinado digita	rância acessa o sita http://cnns.ulta tos assace
Este documento foi assinado digita	on me and ethinanon///n#4 atia o assance cinnanat
Este documento foi assinado digita	nferência acesse o site http://consulta toe am on
Este documento foi assinado digita	conferência acesse o site http://consulta toe am on
Este documento foi assinado digita	conferência acesse o site http://consulta toe am on
Este documento foi assinado digita	Para conferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e informe

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº 4/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 4/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

irregular comprovação do efetivo deslocamento; ante a ausência de comprovação do interesse público; e pela complementação de salário decorrente dos fatos suscitados. Sendo R\$ 51.240,000 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta reis) devidos pelo Chefe do Executivo e R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais) devidos pela Vice Prefeita.

10.3. Aplicar Multa ao Sr. João Medeiros Campelo no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) (R\$1.096,03 x 12 meses), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 01, 02 do Relatório Conclusivo nº 60/2018 da DICAMI), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. do anteriormente conferido, obrigatório prazo é

encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.4. Aplicar Multa ao Sr. João Medeiros Campelo no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais relação à todas as impropriedades não sanadas do relatório conclusivo DICAMI nº 60/2018 – 01, 02, 04, 07, 8a, 8d, 8e, 8i, 8j, 10, 11, 14 a 19, 22, 23, 25, 28, 29, 30 a 34, fls. 5451/5562, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo

	2
	Ľ
	5
	Q
	Q
	Ċ
	÷
	α
	-
	U
	$\sim$
	7
	ш
	7
	Ц
	a
	ā
	ñ
	щ
	ď
'n	×
Ų,	2
ш	>
$\cap$	9
=	ч
_	C
ш	<
5	ш
_	П
~	ш
$\sim$	ć
Ľ	ĉ
	Ļ
щ	U
മ	C
íπ	Ċ
~	Ù
щ	7
	Ц
ш.	
$\supset$	C
◚	τ
$\simeq$	Ξ
$\overline{\sim}$	. 5
<b>=</b>	٠,
_	•
ш	0
╤	1
_	C
N	۶
$\neg$	0
_	÷
_	2
≒	
Ō	0
$^{\circ}$	-
a	_`
ф	ζ
nte	Š
ente	200
nente	70000
Imente	r/c Dod
almente	hr/enod
italmente	hr/end/
gitalmente	hr/enod
ligitalmente	br/enode
digitalmente	polyprody
o digitalmente	hondy hr/enode
do digitalmente	m on hr/enode
ado digitalmente	am any hr/enode
nado digitalmente	on any hr/enode
inado digitalmente	on on helphology
ssinado digitalmente	too am any hr/enode
ssinado digitalmente	to am on hr/enode
assinado digitalmente	to the am any hr/enode
oi assinado digitalmente	and the property briefly
oi assinado digitalmente	the property briends
o foi assinado digitalmente	or of the one of the pool
o foi assinado digitalmente	board you are not ethinged
nto foi assinado digitalmente	pone into the out briends
ento foi assinado digitalmente	//constitution of the property
nento foi assinado digitalmente	board was me and ethinancoll.
mento foi assinado digitalmente	benefit and was me and ethinancolling
umento foi assinado digitalmente	the way by one of efficiency briefly
cumento foi assinado digitalmente	http://cone.ulta.top.onc.on/.rht
ocumento foi assinado digitalmente	benefit have been seen and characteristic and chara
documento foi assinado digitalmente	pour philosophy briefly and one one of chilosophy briefly
documento foi assinado digitalmente	site batter-linearies and each estimated at the page of
e documento foi assinado digitalmente	phononia me and ethinonoully briends
ste documento foi assinado digitalmente	board you me out all socon, briends
ste documento foi assinado digitalmente	board you me out officeron//rutte of o
Este documento foi assinado digitalmente	special years and estimated an
Este documento foi assinado digitalmente	so o sito http://constilled.to am gov.hr/spod
Este documento foi assinado digitalmente	see o eito http://epod/
Este documento foi assinado digitalmente	see o eito http://cone.ilta too am any hr/enod
Este documento foi assinado digitalmente	cesso o eito http://cone.ulta too am acv hr/epod
Este documento foi assinado digitalmente	social of the state of call the state of the social of the
Este documento foi assinado digitalmente	society by the controlled the second by by briened
Este documento foi assinado digitalmente	is access a cite batter //cape ulta too am day br/chad
Este documento foi assinado digitalmente	cis access a site b#p://capsulta tos am doy br/sped
Este documento foi assinado digitalmente	species access a cita batter.//capeulta too am accessing
Este documento foi assinado digitalmente	Special access of either http://constilled.com.com. hr/shoods
Este documento foi assinado digitalmente	proposis socies of eith bitto://cone.iits too sm dow br/enode
Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	forência acessa o sito h#m://consulta too am doy hr/speda o informo o códico: DE336D AE_EA OE6638_B BBBEAD D6_84000370

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

# ACÓRDÃO Nº 4/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 4/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- **10.5. Inabilitar** o **Sr. João Medeiros Campelo** por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual.
- **10.6. Determinar** ao Secretario do Tribunal Pleno:
  - a) o envio dos os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução
  - b) a imediata remessa de cópia do Relatório da DICAMI nº 60/2018, (fls. 5451/5562) do Parecer Ministerial Parecer nº 5128/2018-DIMP-MP-RCKS (fls. 5563-5572) esta Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM)
  - c) à Câmara Municipal de Itamarati o cumprimento no art. 127, §§ 5°, 6° e 7°, da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 dias para o julgamento das contas.
  - d) à Origem, nos termos do art. 188, §2°, do Regimento Interno/TCE-AM, que:
    - observe atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta, esclarecendo que a inobservância destes prazos compromete o planejamento dos trabalhos de campo, passível de responsabilização com a consequente aplicação de multas por cerceamento do exercício do controle externo.
    - mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE/AM;
    - mantenha os registros e controles, além de toda documentação referente aos atos e fatos contábeis pertinentes ao Grupo de Contas Genéricas (Resolução CFC N.º 1.133/08 - Aprova a NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis) como forma de atender às regras de direito financeiro definidas pela Lei Federal 4.320/64, de cuja inobservância acarretarão a não aceitação das justificativas futuras, com consequente responsabilização e reflexos nas prestações de contas respectivas;
    - institua sua procuradoria jurídica própria, com posterior realização de concurso público para seus cargos.

	00. DE336DAE.FA0F6638.B8B54DD6.8100037C
sinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	FANFERSA-BAR
PEREIRA N	DE336DAE
gitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA	se am gov hr/spede e informe o código. DE336DAE-FAOE6638-
ente por LUI;	nede e inform
nado digitalm	an dov hr/s
Este documento foi assinado	140
Este docum	o eite http:
	oferência acessa o site http://cons.
	Ť

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
roc. Nº

Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

# ACÓRDÃO Nº 4/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 4/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- exonere todos os servidores em situação de nepotismo, conforme apontado no presente achado de auditoria;
- Encontra vedação conforme ditames contidos na Súmula 13 STF, a nomeação do Sr. Altevir Torres Maia, para exercer o cargo comissionado de Coordenador Municipal de Habitação, a contar de 1.7.2016, quando sua irmã, a Sra. Aline Torres Maia, já ocupava o cargo comissionado de Chefe Departamento Municipal de Transporte, desde 2.3.2016.
- No mesmo sentido quanto à nomeação da servidora Janete Maia Barbosa, Chefe do Departamento Municipal de Cultura, designada desde 1.1.2016 considerando tratar-se de irmão do Sr. Nemias Maia Barbosa, Secretário Municipal, desde 5.6.2015, e do Sr. Antonio Miriones Maia Barbosa, ocupante de cargo comissionado de Chefe Departamento Municipal de Serviços Gerais, desde 2.1.2013.
- Igualmente se dá a nomeação do Sr. Francisco da Silva Maia, a contar de 1.4.2016, para ocupar o cargo comissionado de Subsecretário Municipal, quando sua irmã, a Sra. Antonia Elsiani da Silva Maia, já desempenhava as funções do cargo comissionado de Administrador Distrital, desde 1.3.2013.
- Tem-se também a nomeação do Sr. Reinaldo Aguiar Maia, desde 6.7.2015, para ocupar o cargo comissionado de Coordenador de Esportivo, quando seu irmão, o Sr. Plínio Paulino Maia, já desempenhava as funções do cargo comissionado de Representante do Município em Carauari, desde 2.1.2013.
- apresente perante esta Corte de Contas, quanto ao cumprimento das determinações no sentido de exonerar os servidores apontados nesta impropriedade, das medidas adotadas e dos resultados alcançados sob pena de descumprimento de determinação. O descumprimento das determinações quanto à cessação dos casos envolvendo nepotismo poderão acarretar a devolução, por parte do chefe daquele poder, dos valores pagos a título de vencimentos referentes aos servidores na condição de nepotismo;
- observe as normas pertinentes aos registros contábeis derivados dos atos decorrentes de repasses de indenizações e restituições de forma que o suporte documental necessário esteja intimamente pautado em documentos fidedignos e que afastem quaisquer dúvidas acerca da operação ocorrida não cabendo como documentos probatórios recibos sem estar acompanhados dos respectivos extratos bancários;
- encaminhe pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação

	farância acessa o sita http://constulta toa am dov. hr/spada a informa o cádigo: DE336DAE-EA0E6638-B9B54DD6-9400037C
S) H	S
₽	й
ĺ	2
ಶ	Ц
Υ Σ	2
☶	ç
K.	22
Ξ.	۲
Щ	5
ಠ	2
$\overline{\mathbb{Z}}$	ζ
Z W	
工	9
$\stackrel{\bowtie}{=}$	7
ゴ	f
ō	
9	ç
ţ	è
Ĕ	ý
ta	3
digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	ç
õ	2
g	č
ĕ	ļ
as	\$
ō	-
2	5
en	/
Ę	4
S	2
ŏ	÷
Este documento foi assinado di	0
Ш	0
	Č
	Č
	2
	2
	ç
	Ť

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/		



### TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº \_\_\_\_\_

Fls. Nº		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

# ACÓRDÃO Nº 4/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 4/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observando o disposto na Resolução TCE/AM nº 16/2009;

- implemente rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores;
- observe rigorosamente as regras da Lei municipal nº 106/1993, art. 1º e 2º, inciso I, com as alterações da Lei municipal nº 162/2001, em relação as prestações de contas das diárias do Poder Executivo;
- não atrase o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM;
- encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei Estadual nº 2.423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88;
- dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000), quanto aos RGF;
- adote os procedimentos necessários à identificação e quantificação dos valores individualizada dos contribuintes devedores, para cobrança por meio de processos administrativos e/ou judiciais, sob pena da sanções do §1º do art. 22, da Lei Estadual n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c a alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM;
- observar atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta pela Câmara Municipal sob pena de responsabilização.
- nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei Federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da lei 8.666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I, da Lei Federal nº 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei Federal nº 8.666/93), entre outras;
- realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93;
- utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não

	•
	2
	×
	۲.
	$\mathbf{v}$
	Ö
	$\subset$
	_
	α
	. !
	<u>u</u>
	$\Box$
	Ħ
	.>
	ч
	Ц
	α
	α
	п
	α
ഗ	ç
111	Œ
$\overline{}$	U
므	ш
Z	$\overline{c}$
ш	4
₹	ñ
2	۰.
_	Ιí
٠.	7
മ	2
=	$\Box$
ш	cc
$\alpha$	ñ
īīī	'n
щ.	ù
О.	×
	∟
ш	
$\supset$	C
◚	~
$\simeq$	=
$\sim$	۶.
≒	``
_	•
ш	C
т	-
_	2
N	۲
=	5
ب	٥.
digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	₹
_	٠
0	1
ā	٠,
_	q
æ	τ
₹	a
<u></u>	2
~	· U
⊏	7
≂	-
₩	╮
<u>.</u>	=
<u>≅</u> ′	۷
О	C
0	0
ŏ	2
×	a
ë	d
-≒	ď
ass	÷
2	ď
o foi assinado di	÷
-=	Έ
0	7
Ξ	č
0	7
Ξ	č
T)	Š
=	•
┶	2
⋾	#
ō	عَ
ō	_
ō	Ţ
_	-
æ	Ú
Este documento foi assinado digitalr	C
ıĭí	2
ш	q
	ú
	ŭ
	à
	>
	C
	a
	÷
	>
	ž
	rância acessa o sita http://consulta toa am doy hr/speda a informa o código. DE336DAE-EA0E6638-B8BE4DD6-8100037C

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV.	DE ACÓRDÃOS
roc. Nº	

Fls. Nº \_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do	Amazonas
TRTRI INAI	DE CONTAS

Pág. 9

# ACÓRDÃO Nº 4/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 4/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

violar o §5º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93;

- adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88;
- atenda ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal;
- cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei Estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;
- cumpra com rigor a Lei Federal nº 8.666/93 em especial:
  - a) formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade;
  - b) Formalização dos Contratos firmados;
  - c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação:
  - d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo;
  - d.1) número do processo e modalidade de licitação;
  - d.2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho;
  - d.3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor;
  - d.4) campo específico do valor unitário e quantidade;
  - d.5) número do empenho sequencial e crescente;
  - e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.;
- observe as regras relacionadas à Lei Federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III);
- atenda com rigor os artigos 14, 16, 20 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal;
- observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do § 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM;

	Chococke of the Cocolle of the Cocolle
	Č
	9
	9
	i
	0
MENDES.	9
IDES	Š
MENDE	
4	į
REIR,	Č
٦ER	Č
ЕР	Č
g	
포	7
里	
9 por LUIZ HENRIQUE PEREIRA M	
1	,
ō	
nte	
<u>m</u>	
gita	-
gi	
ado	
SSir	
o i	-
to fe	
nen	-11
cnu	
doc	
:ste	
ш	
	,

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 10

# ACÓRDÃO Nº 4/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 4/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- Ata: 3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- Data da Sessão: 6 de Fevereiro de 2019 12-
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
   13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
   14. Penrocentante de Ministério Pública: Dr. João Porroce do Souza Progradar.
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

### **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Auditor-Relator

#### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral